



DJ 1815
19/09/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1815 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 19 DE SETEMBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Projeto prevê punição a advogado que perde prazos

Com o argumento de que já sofreu com as conseqüências da perda de um prazo processual, que estava sob responsabilidade de seu advogado, e de ver amigos próximos e familiares passarem pelo mesmo problema, o deputado federal e pecuarista Ernandes Amorim (PTB-RO) propôs um projeto de lei. A idéia é punir com suspensão os profissionais que forem negligentes com o prazo processual.

Ao propor a inclusão de um dispositivo no Estatuto dos Advogados, o deputado diz que “não existe uma punição exemplar para o mau profissional, que age com desídia, desleixo ou incuria, no trato de uma demanda judicial”.

Os advogados defendem que um novo dispositivo no Estatuto dos Advogados para prever a punição é desnecessário. Motivo: a lei e também o regimento interno da OAB prevêem sanção para os profissionais que desistem da ação sem motivo para tanto ou àqueles que realmente não tratam o processo com a merecida dedicação.

“A OAB já tem entendido que a má defesa gera falta disciplinar”, afirmou o presidente do Conselho Federal da OAB, Cezar Britto. Além disso, constatada a ineficiência do advogado, a OAB pode submetê-lo a novo Exame de Ordem, conta Britto. Segundo

ele, já houve casos de aplicação de novos exames, quando o advogado teve várias petições inepitas e o juiz chamou a atenção da entidade para o assunto. Mas o presidente da OAB nacional observa que “não há relação de consumo em que o advogado é obrigado a ganhar a causa. Até porque a aplicação do direito é tarefa do juiz, não do advogado.”

Para o advogado Reginaldo Castro, que também já presidiu o Conselho Federal, a proposta é uma extravagância, além de desnecessária e ineficaz. Ele reconhece a responsabilidade do advogado, mas reafirma que os casos de desídia já estão previstos no Estatuto da profissão.

Segundo Castro, o cliente que se sentir prejudicado pela perda de prazo pode processar o

advogado e ser ressarcido pelas perdas e danos sofridos.

A juíza Maria Lúcia Pizzotti Mendes, coordenadora do setor de Conciliação do Fórum João Mendes, acha excelente a proposta. Segundo ela, a freqüência com que a perda de prazos acontece é tão alta que justifica uma medida como essa, que serviria para intimidar e educar o mau advogado.

“São graves os atos de desídia, que prejudicam o direito da parte”, alerta. E ressalta que, por mais que o juiz veja que a falha do advogado, não tem como reverter a situação, porque iria contra a lei. “Temos muitos advogados e muitos não têm condições de advogar. Quando a pessoa é mal representada, acha que a culpa é do Judiciário”, observa.

STF receberá petição eletrônica das 6 às 24 horas

O site do Supremo Tribunal Federal (STF) passará a ficar disponível para o encaminhamento de petições eletrônicas de segunda a sexta-feira, das 6 às 24 horas. Este mesmo horário será estendido, também, para as petições que chegam ao Tribunal via fax. Até agora, estas só podiam ser encaminhadas no horário normal de funcionamento do Protocolo do STF, das 11 às 19 horas. A decisão foi tomada, na segunda-feira, 17/09, em reunião administrativa da qual participaram oito dos 11 ministros que

compõem a corte, sob presidência da ministra Ellen Gracie.

A resolução, ainda pendente de revisão final, disciplina o encaminhamento de petições por via eletrônica, com a devida certificação do seu recebimento. Os ministros decidiram também que, em caso de queda de energia ou problema de queda do sistema do tribunal, a parte será compensada no prazo. É que o próprio sistema registra os horários de interrupção. O tribunal, entretanto, se eximirá de problemas não causados por seu próprio sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 311/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando os termos do Ofício nº 355/2007, da lavra da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, bem como o contido nos autos administrativos nº 36406(07/0058246-0) resolve colocar a servidora ULLY REJANE CAVALCANTE SIMÕES, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, com ônus para o órgão requisitante, a partir de 19 de setembro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2007

Altera o art. 6º da Instrução Normativa nº 02/2007, que dispõe sobre a concessão de férias aos magistrados do Estado do Tocantins

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, § 1º, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno da Corte, e,

CONSIDERANDO a inexistência de regras para a concessão das férias aos Magistrados, até a edição das Instruções Normativas nº 01/2007 e nº 02/2007, desta Presidência, e

CONSIDERANDO que as referidas normas afetaram o direito dos Magistrados no tocante às férias acumuladas, o que gerou reclames para sua modificação,

RESOLVE alterar o art. 6º da Instrução Normativa nº 02/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Os períodos de férias não gozados até dezembro de 2007 poderão ser usufruídos a partir de 2008, juntamente com as férias do ano correspondente.

§ 1º. Para efeito do *caput* deste artigo, as férias acumuladas serão gozadas das mais antigas para as mais recentes, em períodos mínimos de trinta (30) dias anuais, até se esgotarem.

§ 2º. O requerimento das férias acumuladas será apresentado através do formulário contido no anexo único a esta instrução normativa, na mesma época do pedido das férias do ano seguinte.

§ 3º. Caberá à Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos do Tribunal de Justiça fornecer ao magistrado, em até dez (10) dias, as informações que requerer a respeito de férias acumuladas, bem assim manter precisa anotação das épocas em que forem gozadas”.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de setembro do ano 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Avisos de Licitações

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2007.

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais nas dependências do Fórum da Comarca de Itacajá/TO.

Data: Dia 1º de outubro de 2007, às 13:00 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 18 de setembro 2007.

Paulo Adalberto Santa Cardoso
Pregoeiro

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2007.

Tipo: Menor Preço Por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de Softwares de Base e Livros de Informática

Data: Dia 09 de outubro de 2007, às 13:00 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 18 de setembro 2007.

Joana D'arc Batista Silva
Pregoeira

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2007.

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais nas dependências do Fórum da Comarca de Natividade/TO.

Data: Dia 10 de outubro de 2007, às 13:00 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 18 de setembro 2007.

Paulo Adalberto Santana Cardoso
Pregoeiro

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2007.

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais nas dependências do Fórum da Comarca de Paraisópolis/TO.

Data: Dia 08 de outubro de 2007, às 13:00 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 18 de setembro 2007.

Paulo Adalberto Santana Cardoso
Pregoeiro

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2007.

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais nas dependências do Fórum da Comarca de Taguatinga/TO.

Data: Dia 04 de outubro de 2007, às 13:00 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 18 de setembro 2007.

Joana D'arc Batista Silva
Pregoeira

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2007.

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais nas dependências do Fórum da Comarca de Araguaína/TO e Araguatins/TO.

Data: Dia 02 de outubro de 2007, às 13:00 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 18 de setembro 2007.

Joana D'arc Batista Silva
Pregoeira

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ
Decisões/ Despachos

Intimações às Partes**EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1501/95**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 3053/01 – TJ/TO
EXEQUENTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDIFISCO
ADVOGADO: LICÍNIO BARBOSA
EXECUTADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Intime-se o requerente José Duarte Rodrigues, na pessoa do seu procurador, para, em 05 (cinco) dias, comprovar que nos presentes autos fora representado pelo Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado do Tocantins, sob pena de indeferimento do pedido. Cumpra-se". Palmas, 14 de setembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1529/07

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Execução de Acórdão nº 1545/06 - TJTO
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: MARCO PAIVA OLIVEIRA
EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a exequente, para no prazo de 15 dias, manifestar-se, caso queira, sobre os embargos oferecidos. Proceda a numeração das fls. 280 dos autos da Execução de Acórdão nº 1545/06, e a correção da certidão nela exarada, tendo em vista que quando da oposição dos presentes embargos, o executado observou o prazo previsto no caput do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se referida Execução aos presentes embargos, juntando nela, cópia deste despacho. Cumpra-se." Palmas, 14 de setembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1555/06

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 3053/01 – TJ/TO
EXEQUENTES: MARIA APARECIDA SILVA AMORIM e OUTRAS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em que pesem as ponderações do Procurador do Estado a respeito da ausência de certidão de trânsito em julgado, tenho que o despacho de fls. 30, concernente à sua juntada pelas exequentes, ficou superado com o apensamento do mandamus com respectiva certidão às fls. 147. Considerando, também, que a respectiva juntada ocorreu após a manifestação do executado, entendendo pertinente conceder-lhe novo prazo para, em querendo, opor embargos em 10 dias à presente execução. Para tanto determino seja novamente citado. Cumpra-se.". Palmas, 14 de setembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/Despachos**Intimações às Partes****PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1575 (04/0035380- 6)**

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
REFERENTE: (RIE Nº 03/2003 E PRC Nº 0096/98)
REQUISITANTE: PEDRINA ALVES LIMA
Advogada: Maria das Mercês Chaves Leite
REQUISITADO: MUNICÍPIO DE LIZARDA
Advogado: Paulo Idelano Soares Lima e outros
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 85, a seguir transcrito: "Junte-se. Defiro. Ouça-se a Requiritante sobre a proposta. Em 06/09/07. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator."

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1528 (07/0053903- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1556/06 – TJ/TO)
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Proc. Est. : Luis Gonzaga Assunção
EMBARGADOS: MARIA DOS SANTOS ALVES MACIEL MOURA E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 64, a seguir transcrito: "Chamo à ordem o processo, em vista de ter constatado equívoco relativo a dados constantes no bojo da decisão prolatada às fls. 26/30 dos Embargos à Execução em epígrafe, razão pela qual retifico os termos conforme a seguir: Onde se lê "Execução de Acórdão de nº 1546/06" (fls. 26), leia-se "Execução de Acórdão de nº 1556/06" (fls. 26); Onde se lê "fls. 122/127 e 144 dos autos principais" (fls. 27), leia-se "fls. 137/138 dos autos principais" (fls. 27). Publique-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 06 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente."

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1523 (06/0053607- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1540/06 – TJ/TO)
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Proc. Est. : Luis Gonzaga Assunção
EMBARGADOS: MARIA LACY SILVA OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 123, a seguir transcrito: "Chamo à ordem o processo, em vista de ter constatado equívoco relativo a dados constantes no bojo da decisão prolatada às fls. 23/27 dos Embargos à Execução em epígrafe, razão pela qual retifico os termos conforme a seguir: Onde se lê "Execução de Acórdão de nº 1552/06" (fls. 23), leia-se "Execução de Acórdão de nº 1540/06" (fls. 23); Publique-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 06 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3215 (05/0041957- 4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
IMPETRANTE: CLÍNICA SAN VITOR LTDA
Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha
IMPETRADOS: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f.171/174, a seguir transcrita: "Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela CLÍNICA SAN VITOR LTDA, contra o acórdão de fls. 160/161, proferido pelo Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal, nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, no qual figuram como impetrante a empresa embargante, e impetrados o DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, ora embargados. Referido acórdão, por unanimidade, e acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça, julgou improcedente o pedido formulado na inicial do presente mandamus para denegar a segurança pleiteada. Em suma, insurge-se a embargante com o aludido julgado, alegando que nele há omissão e contradição, com o objetivo de que, afinal, seja concedida a segurança pleiteada (fls. 163/166). À fl. 168 determinei à Secretaria do Pleno que certificasse quanto ao cumprimento, por parte da impetrante-embargante, das disposições contidas no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, haja vista que a petição dos embargos foi protocolizada pelo sistema fac-símile, o que foi prontamente cumprido à fl. 170. É o relatório do que interessa. Os presentes embargos foram interpostos via fac-símile em 20/07/2007, uma sexta-feira, através da petição nº 45209, acostada na contracapa destes autos. Posteriormente, em 02/08/2007, foram protocolizados os originais da referida petição, conforme se extrai do conteúdo da certidão de fl. 170. Na hipótese dos autos, o prazo de cinco (05) dias estabelecido no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, para a juntada dos originais começou a fluir no dia 23/07/2007 (segunda-feira), encerrando-se no dia 27/07/2007 (sexta-feira). Protocolados os originais em 02/08/2007 (quinta-feira), fora do quinquídio legal, é evidente a protocolização intempestiva da referida petição. Destarte, conforme comprovado nestes autos (fls. 163 e 170), deixou a embargante de dar cumprimento a providência que lhe competia com exclusividade. Portanto, não merece ser conhecido os presentes embargos de declaração, motivo porque o seu seguimento deve ser negado. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA VIA FAC-SÍMILE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. FALTA DE PREPARO. RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/99, a parte que fizer uso de sistema de transmissão via fax torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário. II. Havendo entrega da cópia original da petição do recurso especial após o decurso do prazo legal, sem a comprovação da apresentação tempestiva via fax, é manifestamente intempestivo o recurso. III. (...). IV. Agravo regimental a que se nega provimento." "PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO INTEMPESTIVO – PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAC-SÍMILE – ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS FORA DO PRAZO LEGAL – ART. 2º DA LEI 9.800/99 – PRAZO EM DOBRO – INAPLICABILIDADE. 1. Pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, interposto o recurso por intermédio do sistema de fac-símile, deve a parte apresentar os originais no prazo de 05 (cinco) dias. Sedimentou-se ainda o entendimento de que o prazo previsto na Lei 9.800/99 é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados (Precedentes). 2. (...). 3. Na hipótese dos autos, interposto agravo regimental, via fac-símile, em 08/04/2005 (sexta-feira), o prazo de cinco dias para a juntada dos originais começou a fluir no dia seguinte (09/04/2005), mesmo recaindo em dia não útil e encerrando-se no dia 13/04/2005 (quarta-feira). Protocolados os originais nesta Corte em 14/04/2005 (quinta-feira), fora do quinquídio legal é evidente a intempestividade do recurso. 4. Agravo regimental improvido." Diante do exposto, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, eis que intempestiva a apresentação dos originais da petição do referido recurso. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos. P.R.I.C. Palmas-TO, 10 de setembro de 2007. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3472 (06/0050707- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ROSANE EDUARDO DA SILVA VILAS BOAS
Advogados: Hélio Miranda
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 52, a seguir transcrita: "Compulsando os presentes autos, verifica-se que a impetrante em petição às fls. 50 postulou a desistência do presente mandamus. Assim sendo, considerando que segundo jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, não obstante já iniciado o seu julgamento, desde que antes da publicação da respectiva

decisão, homologo o presente feito conforme requerido. P.R.I. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos. Palmas, 11 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3653 (07/0059010- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE/TO
Advogado: Públio Borges Alves
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 79/80, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado pelo PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, contra ato da PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado na Decisão nº 032/2007 (fls. 69/74), através da qual, apreciando o Recurso de Agravo (fls. 64/68) interposto pelo impetrante contra a Decisão nº 028/2007 não a reconsiderou e deixou de aplicar as disposições contidas no § 2º do art. 349 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por entender que referida norma não seria aplicável na espécie. Acostados à inicial os documentos de fls. 15/76. Antes que o pleito liminar fosse apreciado, o impetrante protocolizou pedido de desistência do presente mandamus (petição nº 046067). Em síntese, é o relatório. A jurisprudência pátria, em especial a do STJ, entende que o mandado de segurança admite a desistência a qualquer tempo e por qualquer motivo, independente de anuência do impetrado. Diante do exposto, com arrimo nessa jurisprudência, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante, cuja petição integra a presente decisão. Por conseguinte, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, EXTINGO este processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as formalidades legais, dê-se BAIXA dos autos na Distribuição e ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 10 de setembro de 2007. Desembargador MOURA FILHO – Relator.”

RECLAMAÇÃO 1569 (07/0059066- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1530/04 DO TJ-TO)
RECLAMANTE: VÍTOR E FRANCESCHINI LTDA
Advogado: Alfredo Farah
RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY- PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 09, a seguir transcrito: “Apensem-se estes autos à Reclamação 1567/07, pois o seu objeto, tendo o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, é idêntico ao daquela. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2336 (00/0019738- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: DIVINO GUIMARÃES E OUTROS
Advogado: Maurício Cordenonzi e outro
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 372, a seguir transcrita: “Vistos. Os atos processuais referem-se a execução de Acórdão. A competência é do Presidente da Corte. Palmas, 12 de setembro de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”

HABEAS CORPUS Nº 4817 (07/0058632- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOAQUIM GONZAGA NETO
PACIENTE: EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado: Joaquim Gonzaga Neto
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 53, a seguir transcrito: “O impetrante JOAQUIM GONZAGA NETO, em petição às fls. 51, protocolada sob o n.º 045172, requer a homologação da desistência do presente habeas corpus, alegando estar prejudicado pela perda do objeto. Todavia, verifica-se que consoante decisão de fls. 44/48, da lavra desta Relatora, a competência originária para conhecer desta impetração é do Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 105, I, “c”, da CF/1988. Portanto, cumpra-se o ordenado na aludida decisão, remetendo-se, imediatamente, os autos ao Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. Palmas, 13 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora”.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1525 (06/0048281- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU
REQUERIDOS: PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA – TO E CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA - TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 297 (verso), a seguir transcrito: “Prestadas as informações pela parte Requerida, qual seja, o Município de Araguaína, através de seu Procurador Geral, o que se verifica às folhas 81/286, determino que se ouça a Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.868/99 c/c artigo 139, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas, 06 de setembro de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3654 (07/0059094- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANK CYNATRA SOUSA MELO
Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 20/22, a seguir transcrita: “FRANK CYNATRA SOUSA MELO impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. Narra o Impetrante que é aluno (cadete) do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins e está regularmente matriculado no terceiro ano do referido curso. Sustenta que, em 23 de agosto de 2007, foi verbalmente cientificado de que o Impetrado determinara a instauração de inquérito policial militar para apuração de crime de ameaça, supostamente por ele praticado contra sua ex-namorada, em razão de fim de relacionamento amoroso. Afirma que o Impetrado, ao determinar o seu imediato afastamento das atividades, usurpou função pública conferida com exclusividade ao Poder Judiciário Militar, através das auditorias militares, violando, assim, o devido processo legal e o princípio constitucional da inocência. Aduz que seu afastamento das atividades deveria ter sido precedido de processo administrativo disciplinar denominado Conselho de Disciplina ou de Justificação, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei no 125/90, o que não ocorreu no caso em comento. Assevera que o crime por ele praticado é de menor potencial ofensivo, cuja punição jamais ocasionará a suspensão do Curso de Formação de Oficiais, que, inclusive, se encontra em conclusão. Afirma estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, necessários ao deferimento da liminar pleiteada. Por fim, requer a concessão liminar para lhe garantir a continuidade da frequência no 3º ano do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins sem qualquer prejuízo decorrente das aulas ministradas no período em que permaneceu afastado, inclusive para fins de apuração de frequência ao curso, facultando ao Impetrado o prosseguimento com as investigações já deflagradas nas esferas administrativas e judiciais. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar concedida para declarar ilegal e abusivo seu afastamento do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins sem a instauração do devido processo legal que autoriza a adoção da medida (conselhos de disciplina), bem como declarando nulas as faltas anotadas para efeitos de apuração de frequência no referido curso. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/17. Relatório, decidido. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei no 1.060/50, c.c. o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo Impetrante na exordial. A pretensão do Impetrante através do presente “writ” é que lhe seja concedida a segurança, determinando o seu imediato retorno ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins, haja vista seu afastamento ter sido determinado sem a prévia instauração de processo administrativo, no qual lhe seria assegurado o devido processo legal. É cediço que, para a concessão da liminar, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vierem a ser reconhecidos na decisão de mérito o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. A análise preliminar dos autos permite a constatação, com a evidência necessária, dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, previstos no art. 7º, II, da Lei no 1.533/51, notadamente no que pertine ao requisito relativo ao “fumus boni iuris”. Em exame perfunctório, verifico que o Impetrante fora afastado do curso de formação sem que lhe fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa. Ademais, o delito a ele imputado é de menor potencial ofensivo, não se revelando prudente a adoção sumária de tal atitude, sobretudo diante da proximidade da conclusão do curso. Destarte, a manutenção do impetrante no curso até a análise meritória do “mandamus” configura medida acautelatória dos interesses de ambos os litigantes. Posto isso, considerando a existência do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, concedo a liminar para determinar que o impetrante FRANK CYNATRA SOUSA MELO retorne a frequentar o 3º ano do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins, sem qualquer prejuízo decorrente das aulas ministradas no período em que permaneceu afastado, inclusive para fins de apuração de frequência ao curso, até final julgamento do presente “mandamus”. Pelos motivos acima explicitados, aplico ao presente caso as disposições contidas no parágrafo único do artigo 165 do RITJTO, determinando o pronto cumprimento da ordem liminar concedida. Determino a notificação da autoridade acobimada de coatora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que entender oportunas. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 10 de setembro de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3446 (06/0050013- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ROSANE EDUARDO DA SILVA VILAS BOAS
Advogado: Hélio Miranda
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 50, a seguir transcrito: “O pedido de desistência do presente mandamus foi formulado por advogado que não possui procuração nem substabelecimento no processo em epigrafe com poderes para tal finalidade. Para viabilizar a desistência do recurso, mister, portanto, que o advogado signatário do pleito supracitado apresente procuração específica para a prática desse ato, assim considerada aquela contendo expressa ordem de desistência do Mandado de Segurança nº 3446/06. Condiciono, pois, a homologação do pedido de desistência à juntada do necessário mandato com poderes especiais. INTIME-SE o patrono signatário da petição acima mencionada, para, em cinco (05) dias, providenciar a juntada do mandato com poderes especiais para desistir do writ em destaque. Após, subam os autos conclusos. P.R.I. Palmas -TO, 10 de setembro de 2007. Desembargador MOURA FILHO - Relator.”

Acórdãos

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1530 (07/0054443-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: PARTIDO VERDE

Advogados: Adriano Guinzelli e Leandro Rógeres Lorenzi

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

Procurador-Geral do Município: Antônio Luiz Coelho

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — DECRETO MUNICIPAL — MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS — ILEGALIDADE — FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS — MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. - O fumus boni iuris está demonstrado na ilegalidade da majoração da Taxa de Coleta de lixo e da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros, haja vista que promovida através de decreto, quando as Constituições Federal (art. 150, I) e Estadual (art. 69, caput) estabelecem que só lei possa majorar tributo. - Já o periculum in mora, consiste no fato de que a não suspensão dos valores exigidos no Decreto Municipal nº 290/2006, trará danos de difícil reparação para todos os contribuintes, inclusive pessoas jurídicas, que, a princípio, terão que pagar valores flagrantemente inconstitucionais. - Concedida a medida liminar postulada.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do ilustre Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em CONCEDER a medida cautelar postulada, nos termos do voto divergente proferido pelo Desembargador MOURA FILHO. Acompanharam a divergência, os Desembargadores JOSÉ NEVES, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS (que citou precedente da ADI 1444-PR), JACQUELINE ADORNO e a Juíza SILVANA PARFIENIUK (em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES). O Relator, Desembargador AMADO CILTON, por entender ausentes os elementos que autorizam a concessão da medida cautelar perseguida, deixou de concedê-la, no que foi acompanhado pelos Desembargadores CARLOS SOUZA e DANIEL NEGRY. Na sessão do dia 26/04/07, fizeram sustentação oral o advogado ADRIANO GUINZELLI, OAB/TO nº 2025, pelo requerente, e o Procurador Geral do Município, Dr. ANTÔNIO LUIZ COELHO, OAB/TO nº 06-B, pelo requerido. Dada a palavra ao Procurador da Justiça, o mesmo disse que o Ministério Público manifestar-se-á no momento oportuno da lei. O Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência momentânea do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, na sessão do dia 26/04/07. Na sessão do dia 02/08/07, o advogado do requerido, RUBENS D. L. CÂMARA, OAB/TO 2807, levantou, oralmente, questão de ordem de votação da Juíza SILVANA PARFIENIUK, que não teria obedecido ao art. 99, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal. O advogado do requerente, ADRIANO GUINZELLI, OAB/TO nº 2025, por sua vez, pelo princípio da celeridade e pela urgência da apreciação da matéria, pugnou pela superação e indeferimento da questão de ordem levantada. Dada a palavra ao Ministério Público este não se manifestou. Votaram na questão de ordem pela superação e indeferimento da mesma, mantendo a colheita de votos e prosseguimento do julgamento os Desembargadores JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, LUIZ GADOTTI e os Juizes MAYSA VENDRAMINI e ADONIAS BARBOSA. Votaram pelo cumprimento do Regimento Interno, acatando a questão de ordem, os Desembargadores CARLOS SOUZA e WILLAMARA LEILA. Ausentes na sessão do dia 02/08/07 os Desembargadores MOURA FILHO, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador da Justiça. Acórdão de 02 de agosto de 2007.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3454 (06/0050251-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: JHONNE ARAÚJO DE MIRANDA E OUTROS

Advogado: Marcelo Soares Oliveira

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE LIMINAR – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO - PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL NÃO DEMONSTRADO – LIMINAR INDEFERIDA – 1. – A liminar em Mandado de Segurança não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, mas como procedimento acautelador do possível direito do impetrante. Assim, não demonstrando o impetrante, de plano, a ocorrência de dano irreversível, patrimonial, funcional ou moral, caso seja mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, não se configura a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar. 2. – A mera expectativa de equiparação salarial, não é capaz de configurar a característica alimentar, necessária para demonstrar a presença do periculum in mora. 3. – Ausentes os pressupostos o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos esses autos de Mandado de Segurança nº. 3454, em que são impetrantes Jhonne Araújo de Miranda e outros, e impetrado o Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão plenária e sob a Presidência do Senhor Desembargador Daniel Negry - Presidente, por maioria de votos, em não referendar a liminar deferida pelo Senhor Relator, tudo nos termos do relatório e voto divergente vencedor do Desembargador José Neves, que passam a integrar o presente julgado. Participaram do julgamento, convergindo com o voto divergente do Des. José Neves, os Senhores Desembargadores, Carlos Souza, Moura Filho, Dalva Magalhães, e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, concedeu a liminar pleiteada pelos impetrantes, sendo acompanhado pela Exma. Srª. Desembargadora Willamara Leila. O Exmo. Sr. Desembargador Antonio Félix, apresentou voto divergente no sentido de não reconhecer o referendo, sendo acompanhado pelo Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Luiz Gadotti, na sessão do dia 24/05/2007. Impedimento do Exmo. Des. Marco Villas Boas, nos termos do art. 128 da LOMAN. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 16 de agosto de 2007.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3631 (07/0057836-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: NERESCO COMÉRCIO DE TEMPEROS LTDA- ME

Advogados: José Francisco de S. Parente e Gumercindo Constâncio de Paula IMPETRADOS: SECRETÁRIO DO ESTADO DA FAZENDA E PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS CARACTERIZADOS. LIMINAR CONCEDIDA E REFERENDADA. 1. O 'fumus boni iuris' foi devidamente demonstrado pela possibilidade de ter ocorrido cerceamento de defesa no processo administrativo, matéria a ser analisada na oportunidade do mérito. 2. O requisito 'periculum in mora' reside na impossibilidade da inscrição no programa "simples nacional" se a empresa possuir débitos com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. 3. Liminar concedida e referendada nos moldes do art. 165, parágrafo único, do RITJTO para manter os seus efeitos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em REFERENDAR a liminar concedida para determinar que a Secretária da Fazenda do Estado do Tocantins não inscreva em desfavor da Impetrante o débito tributário decorrente do processo administrativo nº 2006/6040/501942, relativo ao Auto de Infração nº 2006/001729, e se já inscrita, seja ordenada a suspensão dos efeitos jurídicos/administrativos da mesma em relação à Empresa, bem como, não lhe seja obstado o direito de ter acesso às Certidões Negativas de Débitos Tributário junto à SEFAZ, mesmo que positivas com efeitos negativos, caso não existam outros débitos. Votaram com o Relator, o Desembargador JOSÉ NEVES e os juizes MAYSA VENDRAMINI (em substituição ao Desembargador Antônio Félix), ADONIAS BARBOSA (em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães), Flávia Afini Bovo (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas) e SILVANA PARFIENIUK (em substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno). O Desembargador AMADO CILTON votou divergentemente para não referendar a decisão, por entender ausente um dos elementos essenciais para a concessão da medida liminar requerida. O Desembargador CARLOS SOUZA proferiu voto oral divergente no sentido de não conhecer do presente referendo de liminar, por entender que o Tribunal é incompetente para apreciar o Mandado de Segurança, tendo em vista que a parte passiva não tem foro privilegiado nesta Corte, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON, que refletiu do seu posicionamento anterior, e WILLAMARA LEILA. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI, na sessão do dia 19.07.07. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 02 de agosto de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Acórdãos**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4614 (05/0040973-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

REFERENTE: Ação Popular Mandatária nº 7259/2003, da 1ª Vara Cível.

APELANTES: EDER BARBOSA DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO: Eder Barbosa de Sousa

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL

ADVOGADOS: Quinara Resende Pereira da Silva e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: AÇÃO POPULAR – ILEGITIMIDADE ATIVA - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO ELEITORAL DOS AUTORES NA PETIÇÃO INICIAL - FALTA DA PROVA DA CIDADANIA. 1. Somente o cidadão, seja brasileiro nato ou naturalizado, inclusive os que têm entre 16 a 18 anos, bem como o português equiparado, no exercício dos seus direitos políticos é que possuem legitimidade constitucional para a propositura da ação popular. 2. A comprovação da legitimidade será feita com a juntada do título de eleitor ou do certificado de equiparação na petição inicial. A sua ausência acarreta a ilegitimidade ativa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4614, em que figuram como apelantes ÉDER BARBOSA DE SOUSA E OUTROS, e como apelado MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – TO, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO, acórdão os componentes da 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conforme Ata de Julgamento, não conheceram recurso, nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste Acórdão. Participaram do julgamento, e acompanharam o Relator, os eminentes Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 21 de agosto de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4955 (05/0044094-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais nº 5539/03, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.º) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROC.º) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALUNO ALEGA TER SOFRIDO AGRESSÃO PROVOCADA POR FUNCIONÁRIO DA ESCOLA PÚBLICA EM QUE ESTUDA – AGRESSÃO NÃO COMPROVADA – ALUNO SEMPRE APRESENTOU COMPORTAMENTO AGRESSIVO – RECURSO IMPROVIDO. I. Inexiste nos autos elementos suficientes para comprovar a existência de dano moral indenizável, tendo em vista que não foram apresentadas provas contundentes neste sentido, pois o dano deve ser efetivo e o edema apresentado pode ser decorrente da própria conduta agressiva apresentada pelo Apelante, o que lhe subtrai o direito a qualquer indenização, pois a culpa exclusiva da vítima rompe o nexo de causalidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob o exercício da presidência o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conformidade com o voto proferido, negar provimento ao recurso. Votaram com a Relatora o Exmo Sr. Des. Luiz Gadotti e o Exmo Sr. Des. Marco Villas Boas. Representou o Ministério Público nesta instância o Exmo. Sr. Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas – TO, 22 de agosto de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5111 (05/0045480-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA
REFERENTE: Ação de Indenização nº. 764/01, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2ª Cível.

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(*) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APELADO: WILLIE GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADA: Rosângela Parreira da Cruz

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PARTICULAR. DANO MORAL. DISPENSÁVEL PROVA MATERIAL. NEXO CAUSAL. LIAME ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO. VALOR ARBITRADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS ITENS DO PEDIDO. SENTENÇA CITRA PETITA. 1. HAVENDO COMPROVAÇÃO DE QUE O ESTADO CONSTRUÍU EM ÁREA PARTICULAR SEM A CORRESPONDENTE E REGULAR AQUISIÇÃO, O DANO MATERIAL É INDUVIDOSO, E DEVIDA A JUSTA INDENIZAÇÃO, ASSIM COMO O É O DANO MORAL, QUE SE COMPROVA SIMPLEMENTE ATRAVÉS DO NEXO CAUSAL, QUAL SEJA, O LIAME ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO DANOSO, DISPENSANDO, POR CONSEQUINTE, A PROVA DO SOFRIMENTO. 2. PARA O ARBITRAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO DEVE O MAGISTRADO OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, PRECONIZADOS PELA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS. 3. CASO A SENTENÇA NÃO ESGOTE TODOS OS ITENS DO PEDIDO, SERÁ ELA CONSIDERADA CITRA PETITA, DAI SER INDISPENSÁVEL SUA COMPLEMENTAÇÃO QUANDO SUJEITA A RECURSO, COMO FORMA DA COMPLETA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 4. PELO MODELO PROCESSUAL VIGENTE, AO TRIBUNAL, ÓRGÃO DE REVISÃO, NÃO É DADO SILENCIAR DIANTE DE EVENTUAL OMISSÃO DO JULGADO, OCORRIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, CONCLUSÃO QUE SE EXTRAÍ DO § 3º DO ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.111/05, originária da Comarca de Araguacema, em que figura como apelante o ESTADO DO TOCANTINS e, como apelado, WILLIE GOMES DE ALMEIDA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, para manter incólumes os efeitos da sentença combatida, salvo no que concerne ao termo inicial do cálculo da correção monetária e dos juros, que deve ter seu início da data da prolação da sentença condenatória (16/05/2005). Integraram à condenação os sumptos processuais a cargo do Apelante, nos termos do art. 20, caput, e seu § 2º, do Código de Processo Civil. Votaram com a Relatora os Exmos. Srs. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como MOURA FILHO (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 13 de junho de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5166 (05/0045946-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 7823/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS ATRAVÉS DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

PROC.(*) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APELADO: JOSÉ DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Valdeon Roberto Glória

PROC.(*) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APREENSÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. APREENSÃO PELO FISCO. MEIO COERCITIVO AO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ADMISSIBILIDADE. - A retenção de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, no exato momento em que se constatar estejam sendo transportadas sem o devido recolhimento antecipado do ICMS, é perfeitamente possível. Através dela preserva-se não só a utilidade prática do instituto da substituição tributária por antecipação da receita, qual seja, a própria "antecipação" da receita, como também se coíbe a perpetuação e proliferação das fraudes de sonegação do ICMS nos casos de recolhimento antecipado.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por maioria de votos, conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO. Votou com o Relator, a Desembargadora DALVA MAGALHÃES. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS proferiu voto divergente no sentido de acolher o parecer ministerial, negando provimento ao recurso de apelação para manter inalterada a sentença concessiva da segurança, nos termos em que foi proferida no juízo a quo. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 08 de agosto de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5468 (06/0048813-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: Ação de Indenização c/c Danos Materiais e Morais nº 5867/03 (7399/03), da 2ª Vara Cível.

APELANTE: EDIVAN COELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta

APELADO: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO E DA INDISPONIBILIDADE, PELA ADMINISTRAÇÃO, DOS INTERESSES PÚBLICOS. LUCROS CESSANTES. DESCABIMENTO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO. 1. QUANDO SE TRATA DE ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA, A COLETIVIDADE DEVE SER, SEMPRE, SOBREPOSTA AO PARTICULAR, EM RESPEITO AOS BASILARES PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO E DA INDISPONIBILIDADE, PELA ADMINSTRAÇÃO, DOS INTERESSES PÚBLICOS. 2. LUCRO CESSANTE, COMO DIZ O PRÓPRIO NOME, É AQUELE QUE DEIXA DE EXISTIR, QUE CESSA, QUE SAI DO CURSO DA ESFERA ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE, DESCABE A SUA CONCESSÃO. 3. SE A ATIVIDADE DEIXA DE SER EXERCIDA POR OPÇÃO DO PRESTADOR, NO EXERCÍCIO DE SUA LIVRE INICIATIVA, POR AVALIA-LA ANTECONÔMICA, EM FUNÇÃO DA OBRA PÚBLICA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LUCRO CESSANTE, MORMENTE QUANDO SE CONSTATA QUE A ATIVIDADE CONTINUA EXISTINDO. 4. NEM TODA CONSEQUÊNCIA ADVERSA E/OU INFORTÚNIO ECONÔMICO DECORRENTE DA AUTOMAÇÃO, ESTARÁ A IMPLICAR EM LUCRO CESSANTE. TAIS SACRIFÍCIOS, POR ESSAS RAZÕES, HAVERÃO DE SER SUPORTADOS PELO PARTICULAR ATINGIDO, EM PROL DA COLETIVIDADE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.468/02, originária da Comarca de Porto Nacional-TO, em que figura como apelante EDIVAN COELHO DE OLIVEIRA e, como apelado, INVESTCO S/A, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do Recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo intacta a sentença combatida. Votaram com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas (Revisor), bem como o Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz (Vogal). Foi oferecido o pedido de sustentação oral, porém o advogado Dr. Walter Ohofugi Júnior não fez uso. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas-TO, 21 de junho de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5249 (05/0046618-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação Cautelar de Sustação de Protesto nº 7730-7/05 (A.433/05), da 5ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: FRANCISCO VIANA FLUGÊNCIO

DEFEN.(*) PÚBLICO: Dydimó Maya Leite Filho

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 29

APELADO: ALBERTO F. CRUZ

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXTINÇÃO DA CAUTELAR. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade, efetiva contradição existente no acórdão, e por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. - Os artigos prequestionados não se aplicam à lide discutida.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão objurgado. Acompanharam o voto do relator, os Juizes ADONIAS BARBOSA e MAYSA VENDRAMINI ROSAL. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 01 de agosto de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5497 (06/0049047-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais Nº 26467-0/05 (3315/00), da 1ª Vara Cível.

1º APELANTE: ESTIVES ROBERT ROSSI

ADVOGADOS: João Paula Rodrigues e Outro

1º APELADO: BANCO REAL S.A.

ADVOGADO: Marinólia Dias dos Reis

2º APELANTE: BANCO REAL S.A.

ADVOGADO: Marinólia Dias dos Reis

2º APELADO: ESTIVES ROBERT ROSSI

ADVOGADOS: João Paula Rodrigues e Outro

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA

EMENTA: I. APELAÇÕES CÍVEIS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – PRIMEIRO APELO – QUESTIONAMENTO A RESPEITO DO QUANTUM FIXADO PELO JUIZ SINGULAR A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. II. SEGUNDO APELO – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – INEXISTENTE – RECURSO IMPROVIDO. I. Em se tratando de indenização por danos morais, é certo que não há na legislação pátria nenhum parâmetro para a fixação dos valores correspondentes à reparação de danos morais, ficando ao critério do julgador estipular o quantum da indenização, observando para que não haja um enriquecimento sem causa por parte do indenizado. A reparação por danos morais deve servir de lição pedagógica ao agente causador com o intuito de coibir a prática de atos semelhantes. II. A perícia, no caso dos autos, faz-se desnecessária, pois a falsificação do cheque não exime a responsabilidade do banco. Afastada, portanto, a alegação de cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a presidência da Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento ao presente recurso. Votaram com o Relator o Exmo Sr. Des. Moura Filho e o Exmo Sr. Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho. Ausência justificada do Exmo Sr. Des. Antônio Félix e ausência momentânea do Exmo Sr. Des. Marco Villas Boas. Representou o Ministério Público nesta instância o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Palmas-TO, 08 de agosto de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5523 (06/0049238-9)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão Pelo Decreto - Lei nº 911/69, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: MÁRCIA GEOVANA RIBEIRO MUNDIM
ADVOGADO: Raimundo Nonato Fraga Sousa
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A.
ADVOGADOS: Marinólia Dias Dos Reis e Outros
RELATOR: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO REQUERENTE – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – PEDIDO PARA MAJORAR A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONDENAÇÃO DO APELADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não existe nos autos nenhum dos requisitos do art. 17 do CPC que caracterize litigância de má-fé. O fato do autor da ação protocolar pedido de desistência da mesma mostra apenas que a sua intenção é de não mais litigar. II. O causídico deve ser remunerado de acordo com o trabalho que desempenhou, conforme dispõe o art. 20, § 4º do CPC. Se o valor postulado é exorbitante e o valor fixado pelo juiz de 1º grau se mostra infimo, necessário encontrar um meio termo, um valor proporcional ao trabalho executado. Recurso parcialmente provido para majorar o valor fixado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob o exercício da presidência o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conformidade com o voto proferido, dar parcial provimento ao recurso. Votaram com a Relatora o Exmo Sr. Des. Luiz Gadotti e o Exmo Sr. Des. Marco Villas Boas. Representou o Ministério Público nesta instância o Exmo. Sr. Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas – TO, 22 de agosto de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5612 (06/0050164-7)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Sócio-Educativa nº 979-1/03, da Vara da Infância e Juventude e 2ª Cível.
APELANTE: A. B. de M.
DEF.(*) PÚBLICO: Valdeon Batista Pitaluga
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(*) JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DE HOMICÍDIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO CARACTERIZADA. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA COMO ARGUMENTO PARA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO ARGUMENTO PARA SUSTENTAR A ABSOLVIÇÃO. ALIÁS, NÃO SENDO ELA PATOLÓGICA, NÃO HÁ COMO CONSIDERÁ-LA APENAS PARA BENEFICIAR O INFRATOR. 2. O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO, POR SI SÓ, CAUSA GRANDE COMOÇÃO, MORMENTE QUANDO SE TRATA DE ADOLESCENTE DE APENAS 13 ANOS DE IDADE, NO LIMAR DE UMA EXISTÊNCIA PRÓSPERA EM BOAS EXPECTATIVAS, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE A VIDA É O BEM JURÍDICO DE MAIOR RELEVO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS. INTERNAÇÃO QUE SE RECOMENDA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.612/06, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura como apelante A. B. DE M. e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, para manter incólumes os efeitos da sentença combatida. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como MOURA FILHO (Vogal). Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Palmas-TO, 30 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5713 (06/0051354-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade de Título nº 10643-0/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.
APELANTE: TCP - TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA.
ADVOGADOS: Ataul Corrêa Guimarães e Outros
APELADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.
ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outros
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO – VULNERABILIDADE NÃO CONFIGURADA – EQUILÍBRIO DE FORÇAS DEMONSTRADO ENTRE AS EMPRESAS – RECURSO IMPROVIDO. I. Para a caracterização da relação de consumo é necessário que se configure a vulnerabilidade do consumidor, pelo fato de não possuir poder de negociação, o que o obriga a se submeter às regras impostas pelo fornecedor para se satisfazer. Tal

vulnerabilidade não é demonstrada nos autos. A apelante ao firmar o contrato estava bem representada legalmente. De outro lado, aplicar a legislação de consumo às relações comerciais, desequilibrará a relação podendo gerar um prejuízo injusto a um dos contratantes. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob o exercício da presidência o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, por maioria, nos termos do voto-vista divergir do Relator, no sentido de dar fundamentação diversa da adotada na sentença recorrida para, enfrentado o mérito da causa, conhecer do presente recurso, porém negar-lhe provimento. Votaram com o Relator o Exmo Sr. Des. Moura Filho e o Exmo Sr. Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho. Representou o Ministério Público nesta instância o Exmo. Sr. Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas – TO, 22 de agosto de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6571 (07/0056570-1)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE: Ação de Prestação de Cojntas nº 36116-0/06, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: PEDRO LOPES BARROS
ADVOGADO: Waldiney Gomes de Moraes
APELADO: ORLANDO RODRIGUES FRANCO
ADVOGADO: Adoilton José Ernesto de Souza
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: PROCESSO CIVIL - PROCURAÇÃO – ESCRITURA PÚBLICA – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – RECURSO DESPROVIDO. 1. O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático. 2. O requerimento de informações junto aos órgãos públicos, se não foi feito pelo outorgado, via e nos termos da procuração, poderá ser realizado pelo próprio outorgante. Carece o autor de interesse processual.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6571, em que figura como apelante PEDRO LOPES BARROS, e como apelado ORLANDO RODRIGUES FRANCO, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO, acórdão os componentes da 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conforme Ata de Julgamento, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste Acórdão. Participaram do julgamento, e acompanharam o relator, os eminentes Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 21 de agosto de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6720 (07/0057724-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: Ação Sócio-Educativa no 2617/07, do Juizado da Infância e Juventude.
APELANTE: N. S. DE O.
DEFEN.(*) PÚBLICO: Joaquim Pereira dos Santos
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MENOR. ATO INFRACIONAL. AUTORIA. PROVA. Não há que se falar em negativa de autoria quando as declarações do menor e dos imputáveis, bem como os demais elementos colhidos na instrução probatória apontam o apelante como um dos autores do ato infracional em comento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6720/07, figurando como Apelante N. S. de O., como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente recurso de apelação cível, por próprio e tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença recorrida. Votaram, acompanhando a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas –TO, 22 de agosto de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6725 (07/0057827-7)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA –TO
REFERENTE: Ação Ordinária de Revisão de Alimentos no 654/03, da Vara de Família e Sucessões.
APELANTE: I. D. F.
ADVOGADA: Ilza Maria Vieira de Souza
APELADO: E. R. de Q. D. Representado por sua Mãe H. R. de Q.
ADVOGADO: Nalo Rocha Barbosa
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ALIMENTOS. CAPACIDADE FINANCEIRA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE REFORMA. PREJUDICADO. Havendo controvérsia sobre a situação financeira do apelante, imperiosa a necessidade da realização de audiência de conciliação e julgamento, configurando sua supressão cerceamento de defesa. O acolhimento de preliminar e, conseqüentemente, cassação da sentença, prejudica a análise do pedido de reforma.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6725/07, onde figuram como Apelante I. D. F. e Apelado E. R. DE Q. D representado por sua mãe H. R. DE Q. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento para, cassando a sentença recorrida,

determinar o retorno dos autos à origem para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a fim de que as partes possam produzir as provas necessárias para o deslinde da controvérsia acerca do valor a ser fixado a título de alimentos, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas –TO, 22 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1566 (07/0056561-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTES/REQUERIDOS: EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS: JOQUIM GONZAGA NETO E OUTROS
AGRAVADO: DECISÃO DE FLS. 412/415
REQUERENTES: GIULIANO ROBERTO CAMPIOL E MARLI BANDEIRA
ADVOGADO: Nathanael Lima Lacerda
RELATOR: juiz ADONIAS BARBOSA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – ART. 251 RITJ-TO – PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO – NÃO CONHECIDO. I. Segundo o art. 251 “caput” do RITJ-TO, caberá agravo regimental da decisão do Presidente ou Relator que causar prejuízo à parte. II. O termo “prejuízo”, inserido no artigo citado, é pressuposto intrínseco para o conhecimento do agravo regimental. Ressalto, que esse prejuízo difere de interesse contrariado, e incumbe ao recorrente demonstrar e comprovar sua ocorrência no caso concreto, sob pena de não apreciação do regimental. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob o exercício da presidência o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conformidade com o voto proferido, não conhecer do agravo regimental. Votaram com a Relatora o Exmo Sr. Des. Luiz Gadotti e o Exmo Sr. Des. Antônio Félix. Ausência momentânea do Exmo Sr. Des. Marco Villas Boas e ausência justificada da Exma Sra Desa Dalva Magalhães. Representou o Ministério Público nesta instância o Exmo. Sr. Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas – TO, 15 de agosto de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2570 (06/0053117-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 29495-0/06, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
IMPETRANTE: NEIA LÚCIA RAMOS BRINGEL
ADVOGADO: Alexandre Garcia Marques
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: CERTIDÃO NEGATIVA. TRIBUTOS ESTADUAIS. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. PROPRIEDADE PESSOAL DO SÓCIO. CERTIDÃO POSITIVA. SOCIEDADE. EMPRESAS. PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. FISCO ESTADUAL. 1. Havendo débitos fiscais em relação a empresas, que são pessoas jurídicas e não se confundem com a pessoa física dos seus sócios, estes não podem sofrer restrições de ordem pessoal em virtude de dívida de empresa da qual fazem parte, haja vista que o débito fiscal é pessoal, devendo a sociedade empresária responder por ele. 2. Constatado que o débito se refere as empresas do qual a Impetrante é sócia, ilegal se mostra a negativa do fisco em conceder a Certidão Negativa de Tributos Estaduais à Impetrante.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador Moura Filho, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa obrigatória e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo imodificável a decisão remetida. Votaram com o Relator: Exmº. Sr. Des. Marco Villas Boas - Vogal. Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Antônio Félix - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 21 de março de 2007.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1569 (05/0046598-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 8527-0/05, da 3ª Vara de Família e Sucessões.
SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO.
SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS — COMPETÊNCIA — FORO DO DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO — INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 100, INCISO II, DO CPC. - A competência para processar a execução de alimentos é a do foro do domicílio do alimentando, ainda que a sentença exequenda tenha sido proferida em juízo diverso. Prevalece a competência prevista no artigo 100, II, do CPC. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata do julgamento, por maioria de votos, desacolhendo o parecer ministerial de segunda instância, em JULGAR IMPROCEDENTE o presente conflito para reconhecer a incompetência do Juízo da Vara Cível da Comarca de Filadélfia-TO e DECLARAR o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO competente para processar a Execução de Alimentos em comento. Votou com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. O Desembargador LUIZ GADOTTI proferiu voto oral divergente no sentido de manter a competência do Juiz de Direito da Comarca de Filadélfia-TO para processar o feito em questão. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 15 de agosto de 2007.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1584 (07/0056868-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação Monitória nº 1194/06, da Vara Cível da Comarca de Tocantínia-TO.
SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTÍNIA - TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRACEMA-TO
PROC.(ª) JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA — PESSOA JURÍDICA — COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA — EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NÃO OPOSTA — PRECLUSÃO — PRORROGAÇÃO — INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 114 DO CPC. - Tratando-se de competência territorial relativa, não tendo o réu oposto a devida exceção, no prazo legal, resta operada a preclusão, prorrogando-se a competência firmada, consoante as disposições contidas no artigo 114 do CPC.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata do julgamento, à unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial de segunda instância, em JULGAR PROCEDENTE o presente conflito para DECLARAR o Juízo da Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins-TO competente para processar e julgar a Ação Monitória ajuizada por Donato Saldanha Nogueira Pinto em face do Município de Lizarda-TO. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e ANTÔNIO FÉLIX. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 15 de agosto de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3394/07 (07/0056819-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3539/01- 1ª VARA CRIMINAL)
TIPO PENAL: ART. 157, § 3º, C/C ART. 14, II, ART. 29 C/C ART. 61, II DO CPB.
EMBARGANTE: JOSÉ OSCAR MOREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO: WALACE PIMENTEL
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO
RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ OSCAR MOREIRA GUIMARÃES contra o v. Acórdão prolatado às fls. 489/490. Em 03/07/2007, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal desta Corte, por maioria, acompanhando voto oral divergente proferido por mim, acolheu parcialmente o parecer Ministerial de Cúpula, modificando o regime de cumprimento da pena de integralmente fechado para inicialmente fechado, mantendo a sentença monocrática quanto aos demais termos. A relatora Juíza Flávia Afini Bovo proferiu voto vencido, no sentido de conhecer do presente recurso e, no mérito, acolhendo parcialmente o parecer Ministerial, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença singular. Aduz o embargante que o V. Acórdão foi omissão quanto à aplicação da atenuante da confissão e também quanto à majoração da pena de multa, sem que o julgador singular apresentasse qualquer fundamento para o acréscimo exagerado apostado na sentença. Por fim, requer sejam apreciados os pedidos de aplicação da atenuante da confissão e, também, de fixação da pena de multa no mínimo legal, alegando não haver a indicação de sequer um fundamento para que a pena de multa fosse alçada ao patamar fixado na sentença. Compulsando os autos, verifico que a Intimação de Acórdão da presente Apelação Criminal foi publicada e circulada no Diário da Justiça nº 1802, página A-13, em 30/08/2007, conforme certidão de fls. 491. O artigo 619 do Código de Processo Penal prevê que "aos acórdãos proferidos pelos Tribunais, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado de sua publicação", o que não ocorre no caso em tela, pois os mesmos foram protocolizados no dia 04/09/2007, ou seja, um dia após o prazo final. Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 30, inciso II, alínea "e" do RITJ-TO, não conheço do recurso pela sua intempestividade. Palmas, 11 de setembro de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4834/07 (07/0059134-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
PACIENTES: RICARDO VASCONCELOS E CLODOMIR INÁCIO SIQUEIRA CRESPO
ADVOGADOS: MaurícioCordenonzi e outro
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "As fls. 27, os advogados constituídos pelos pacientes apresentam pedido de desistência da presente ação. Posto isto, HOMOLOGO a desistência requerida às fls. 27 e EXTINGO o recurso sem julgamento de mérito. COMUNIQUE-SE ao Juiz-impetrado, esta decisão, remetendo-se-lhe cópias da mesma e do petitório de fls. 27. Em seguida, dê-se BAIXA dos autos na Distribuição. Após, ARQUIVEM-NOS.P.R.I. Palmas-TO, 17 de setembro de 2007. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4815/07 (07/0058605-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 PACIENTE: ARESTINO PEREIRA DA CRUZ
 IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE COLINAS/TO
 ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO-Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de ARESTINO PEREIRA DA CRUZ, imputando à MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, a prática de ato coator contra a liberdade do Paciente. Narra o Impetrante que o Paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática de do crime capitulado no art. 129, § 3º, do Código Penal, tendo a sentença condenatória fixado o regime inicial de cumprimento de pena semi-aberto. Aduz que o Paciente, tendo sido preso no dia 09 de maio de 2006, até à data da impetração teria cumprido 15 (quinze) meses e 08 (oito) dias do total da pena, correspondendo a mais de 1/6 (um sexto) da pena a que foi condenado, e que, assim, teria direito à progressão para o regime semi-aberto. Alega que, no entanto, ao analisar o pedido de progressão de regime prisional feito pelo Paciente, a Magistrada a quo indeferiu o pedido, fundamentando que embora esteja disciplinada esta possibilidade pela Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal, a sentença ainda não teria transitado em julgado para o Ministério Público. Assevera, ainda, que a MM. Juíza a quo alegou que o Paciente não teria cumprido 1/6 (um sexto) da pena máxima cominada ao crime de homicídio, mas que este "posicionamento não é unânime com a jurisprudência pátria dominante e o posicionamento sumulado pelo STF, devendo por isso ser reformada em sua totalidade. Propala que, o Paciente não pode ficar preso em regime fechado, mesmo após ter sido condenado e já estar cumprindo a sua pena, enquanto aguarda julgamento pelo Tribunal de Justiça. Diz que o paciente é primário, com bons antecedentes, comportamento carcerário exemplar, família constituída, residência fixa, emprego com CTPS assinada em Goiânia. Ao final, postula a concessão da ordem, autorizando o Paciente a progredir para o regime aberto e assim permanecer até o trânsito em julgado da sentença. Informações prestadas à fls. 21. Relatados, decido. A concessão de liminar em sede de Habeas Corpus é para acudir situação urgente, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, sendo necessário que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. Busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que o Paciente seja autorizado a progredir para o regime aberto e assim permanecer até o trânsito em julgado da sentença, sustentando que ele preenche todos os requisitos necessários para a sua obtenção. No caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, o presente Writ depende de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 14 de setembro de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3123/06 (06/0049328-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2183/05 – 1ª VARA CRIMINAL
 T.PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP, C/C ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03
 APELANTE: JOÃO BATISTA RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – EMPREGO DE ARMA DE FOGO – CONCURSO DE AGENTES – AUTORIA E MATERIALIDADE – PROVAS – SUFICIÊNCIA – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO – ABSOLVIÇÃO – DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA ÀS PROVAS DOS AUTOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Sentença condenatória proferida com base em robusto acervo probante, produzido sob o crivo do contraditório, deve ser mantida, resultando, destarte, impossível a absolvição pretendida. - A reprimenda deve ser proporcional, atenta para o desvalor da conduta e às condições pessoais do agente, de modo que seja suficiente e necessária em face da reprovabilidade do delito. - Se o agente utilizou a arma de fogo para a prática do roubo, sendo tal circunstância considerada para capitular o fato no § 2º do art.157 do Código Penal, não há que se falar em sua condenação também pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, o que configuraria inaceitável bis in idem. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 3123/06, onde figura como Apelante João Rodrigues Alves de Sousa, e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo, para absolver JOÃO BATISTA RODRIGUES DE SOUSA quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, confirmando, quanto ao mais, a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora a Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK e o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas, 17 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3652/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
 RECORRENTE: NILTON LOPES SALES
 ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
 RECORRIDO(S): JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE/TO.
 ADVOGADO(S):
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 18 de setembro de 2007.

RE- RATIFICAÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6129/06

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
 REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 27046-8/05
 RECORRENTE: ARLETE ALVES FREITAS
 ADVOGADO(S): ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO e outros
 RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE PUGMIL-TO
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: DECISÃO: 8. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, não ADMITO o recurso extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "a" da C.F., ante a falta de prequestionamento da matéria constitucional discutida nas razões do recurso, não obstante a interposição de embargos de declaração (Súmula 211 do STJ). Assim, determino, após as baixas de estilo, a remessa dos autos à Comarca de origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 3502/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA
 RECORRENTE: TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA
 ADVOGADO(S): CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO e outros
 RECORRIDO(S): SECRETARIO DE INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO:
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas – TO, 17 de setembro de 2007.

1º Grau de Jurisdição

AUGUSTINÓPOLIS

Vara de Família e 2ª Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.....

F A Z S A B E R – a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e 2º Cível, processam os autos de Divorcio Direto Não Consensual n.º 2007.0008.0489-2, requerido por Juvenal Ribeiro Rodrigues em desfavor de Ana Licia dos Santos Lopes sendo o presente para CITAR a requerida ANA LICIA DOS SANTOS LOPES, brasileira, casada, do lar, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da presente ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da audiência. e INTIMAR a mesma a comparecer na sala das audiências deste Juízo no dia 19.10.07, às 08:30 horas, para audiência de conciliação, sua ausência implicará em revelia e a falta da contestação, em confissão sobre os fatos articulados na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado no átrio do Fórum local.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE LEILÃO

O Doutor JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito da Vara Cível e Família e Cível da Comarca de Dianópolis, TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital de leilão virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 13 de novembro de 2.007, às 14 h, à porta do Edifício do Fórum Local, sito à Rua do Ouro, Quadra 69-A, Lote 01, nº 235, Setor Novo Horizonte, a Porteira dos Auditórios levará a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer, igual ou acima da avaliação geral de R\$ 20.609,27 (Vinte mil, seiscentos e nove reais e vinte e sete centavos), feita em 20 de junho de 2006, sobre o bem móvel de propriedade da executada USICAL - USINA DE CALCÁRIO ALVORADA LTDA, representada pelos sócios OSWALDO DOMINGUES CAETANO RUAS, CPF nº 061.198.678-72; JULIO MANOEL RODRIGUES MARTINEZ, CPF nº 941.028.568-20 e PAULO WATARU WATANARE, CPF nº 536.698.788-15, nos autos de Execução Fiscal nº 2.822/95 que a Fazenda Pública Estadual lhe move, penhorado às fls. 08, a saber: " Um trator Pá Carregadeira, modelo W.208, nº 6948796 (CESE), cor amarela, em bom estado de conservação e funcionando, com motor MERCEDES nº 2504003, e que se encontra

depositado em mãos do próprio executado JÚLIO MANOEL RODRIGUES MARTINEZ, avaliado em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), feita em 20/11/1995 e avaliação atualizada no valor de R\$ 20.609,27 (Vinte mil, seiscentos e nove reais e vinte e sete centavos) feita em 20/06/2006. Caso não sejam encontrados os executados acima qualificados, para intimação pessoal, fica desde já intimados das datas. Caso não seja alcançado o valor superior à avaliação no primeiro leilão, realizará o segundo leilão no mesmo local e horário no dia 04 de dezembro de 2007, às 14h, a quem mais der e maior lance oferecer, não podendo o lance ser inferior ao valor de 80% (oitenta por cento) da avaliação, independente de nova publicação. Dos autos não consta recurso pendente de decisão e os bens estão livres e desembaraçado de quaisquer ônus. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada em jornal de ampla circulação.

GUARAÍ

2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(por 03 (três) vezes consecutivas com intervalo de 10 (dez) dias).

Assistência Judiciária

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 4096/03, proposta por RITA LOPES BARBOSA, em face de SINTIA CRISTINA LOPES BARBOSA, brasileira, solteira, nascida aos 27/03/1977, filha de Nelzir Barbosa da Silva e Rita Lopes Barbosa, registrada no Cartório de Registro Civil desta cidade de Guaraí-TO, sob o nº 4065, às fls. 39V, do livro A-04, residente e domiciliada na Avenida Tiradentes, nº 2752, Setor Sul, nesta cidade, feito julgado procedente e decretada a interdição da requerida, portadora de doença conhecida como oligofrenia severa, irreversível, absolutamente incapaz de praticar atos da vida civil, de disposição e de administração de seus bens, tendo sido nomeado curadora sua mãe Sra. Rita Lopes Barbosa, legalmente compromissada perante este Juízo, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "(...) Ante o exposto, amparado nos artigos 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil novel, decreto a interdição de SINTIA CRISTINA LOPES BARBOSA, acima qualificada, com a declaração de que, apesar de contar com 28 anos de idade, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portadora de doença mental conhecida por oligofrenia severa tudo conforme o laudo médico de fls. 10 e 22. com fulcro no artigo 1.775, § 1º, do novo Código Civil, NOMEIO curadora da interdita a sua mãe RITA LOPES BARBOSA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou quaisquer natureza, pertencentes a interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplica-se, no caso, disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Intime-se a curadora para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interdito, sem autorização judicial. Após, o prazo de 10 dias, proceda a curadora a especialização em hipoteca legal havendo bens da interdita para administrar, ou não havendo, manifeste-se neste sentido, anexando certidão do CRI local. Inscreva-se a sentença no Registro Civil da interdita (art. 29 V, e 92, da Lei 6.015/73 e art. 9º do Código Civil), expedindo-se, para tanto, o mandado. Publique-se na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital o nome da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do artigo 1184, do CPC. Oficie-se o Cartório Eleitoral desta cidade. Sem custas, em razão das partes serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Guaraí, 23 de maio de 2005. Miriam Alves Dourado, Juíza de Direito." Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência do curador, limitando-se a curatela a todos os interesses da Curatelada, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GURUPI

1ª Câmara Cível

EDITAL

INTIMANDO: EVENTUAIS INTERESSADOS. OBJETIVO: Intimação de EVENTUAIS INTERESSADOS na ação n.º 2007.0007.1343-9/0, Ação de Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em que O Ministério Público do Estado do Tocantins move contra Admir Pereira Luz, Vera Lúcia Marques de Oliveira Luz e Francisco Bento de Moraes. OBJETO: Condenação por ato de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, na forma do artigo 9º ou subsidiariamente atos que causam prejuízo ao erário, na forma do artigo 10 ou que atentam contra os princípios da administração pública, descritos no artigo 11 da Lei 8.429/92 com as respectivas sanções do artigo 12, incisos I, II e III em especial a obrigação de ressarcimento. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 18 de setembro de 2007. Eu, Joyce Martins Alves Silveira

MIRACEMA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 60 DIAS)

A Excelentíssima Senhora Doutora Lillian Bessa Olinto, MMª. Juíza de Direito em substituição da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA os indiciados LEONDINIZ GOMES, brasileira, casada, nascida em 26/01/1952, natural de Tocantinópolis/TO, filho de Marinho Gomes de Souza e de Edmé Marinho de Sousa, portadora do RG nº 330.258 SSP/DF, e JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES, brasileiro, casado, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença extintiva a punibilidade prolatada às fls. 600 nos Autos do inquérito Policial n.º 1.339/96, pela prática do crime descrito nas sanções do art. 171, 299, 314, todos do CPB, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "...Ante o exposto e por tudo mais do que dos autos consta, consubstanciado, sobretudo, na judiciosa promoção Ministerial de fls. 598/599, declarado, DECLARO EXTINTAS AS PUNIBILIDADES dos epígrafados infratores, ex-vi do disposto no artigo 107, incisos I e IV, primeira figura, c/c o artigo 109 e incisos, ambos do Código Penal Brasileiro, determinando, por conseguinte, o arquivamento do feito, observadas que sejam as formalidades legais, após a respectiva baixa na distribuição. Publique - se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos, após as baixas de estilo. Custas ex-vi legis. Miracema do Tocantins, aos 31/03/2005 – (a) Dr. Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito."

PALMAS

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 2912/02

Ação: Ordinária de Indenização por Morte em Acidente de Veículo

Requerente: Maria das Graças Bonfim Araújo, Thays Bonfim Araújo e Aline Bonfim Araújo

Advogado(a): Dr. Duarte Nascimento

Requerido(a): Expresso Vitória Ltda

Advogado(a): Dr. Daniel Souza Matias

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro do corrente ano, às 14 horas.

Autos no: 2007.0007.1925-9

Ação: Previdenciária

Requerente: José Afonso Soares

Advogado(a): Dr. Agostinho Gabriel H. Rocha

Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procurador do INSS

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a presente demanda pelo rito sumário, conforme art. 129, II, da Lei 8213/91. Concedo os benefícios da assistência judiciária, salvo impugnação procedente. A antecipação de tutela será examinada em audiência, quando oxigenado o processo com o necessário contraditório. Face à condição do autor, que a priori, encontra-se sem condições de trabalho e sem receber o seu benefício, a audiência deve ser realizada o mais breve possível, ou seja, no dia 06/11/07, às 14 horas. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público.

Autos no: 2007.0001.2437-9

Ação: Previdenciária

Requerente: Voltaire Wolney Aires

Advogado(a): Dr. Marcus Vinícius Corrêa Lorenço

Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procurador do INSS

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista a condição do autor, que a priori, encontra-se sem condições de trabalho, correndo grande risco de agravar sua moléstia, caso não seja afastado do serviço para tratamento médico até a sua recuperação total, a audiência deve ser realizada o mais breve possível, ou seja, no dia 06/11/07, às 16 horas. Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público.

3ª Vara Criminal

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2007.0003.3423-3/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado REUMAR MENDES DA PENHA, brasileiro, solteiro, chapa, nascido aos 24.04.1978 em Minaçu – GO, filho de José Mendes da Penha e Maria Zélia Mendes da Penha. Consta dos autos que no dia 30 de maio de 2004, às 17:30 horas, no interior do coletivo que faz a linha 070, nesta cidade, na altura da AGESP, Centro, denunciado acima, juntamente com Lindomar Lopes Ribeiro, praticaram lesões corporais leves contra a vítima Nilson Cardoso dos Santos, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo médico de fls. 28/29. Impende dos autos que o delicto originou-se de um desentendimento havido entre a vítima e seus agressores dentro daquele ônibus de transporte urbano, quando aquela repreendeu-os em face de ambos estarem perturbando os demais passageiros com conduta acintosa. A ação ilícita iniciou-se dentro do veículo e foi continuada ainda no ponto de ônibus, quando a vítima desceu para fugir das investidas dos acusados e os danos físicos só não foram de maior proporção porque policiais militares que passavam pelo local detiveram os agressores. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia REUMAR MENDES DA PENHA, como incurso no art. 129, "capti", c/c artigo 29, ambos do CP, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 30 de outubro de 2007, às 17:30 horas, acompanhado de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor.

(art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 13 de setembro de 2007. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal.

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2006.0009.4672-9/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado WELINGTON DE OLIVEIRA DIAS, brasileiro, solteiro, representante comercial, nascido aos 27.06.1976 em Rubiataba – GO, filho de Delfino de Oliveira Dias e Luceli Badaró Dias. Consta do incluso Termo Circunstanciado, que no dia 13 (treze) do mês de abril de 2004, por volta das 18:15 horas, na LO-03, próximo ao Posto Tucunaré, o acusado foi pego em flagrante, por uma equipe da Polícia Civil, no momento em que conduzia perigosamente o seu veículo, tipo GM Ômega CD, cor verde, placa JJZ-1994. Consta ainda, que momentos antes, o acusado ao perceber a aproximação dos policiais, acelerou violentamente seu veículo, saindo em alta velocidade, dirigindo perigosamente no interior da quadra residencial Arse 24, imprimindo fuga. Quando perguntado pelos policiais, ao ser abordado, sobre o motivo de estar fugindo, o acusado pôs-se a agredir-los verbalmente, mandando que “calassem a boca”, pois nada responderia naquele momento, ameaçando-os de lhes “entregar” ao Secretário Estadual de Segurança Pública. Diante do exposto, o denunciado tornou-se incurso nas penas do artigos 311 do CTB e 331 do CP, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 30 de outubro de 2007, às 17:00 horas, acompanhado de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomeará defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 14 de setembro de 2007. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã Criminal, digitei e subscrevo. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal.

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2007.0005.9346-8/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor: P. M. P. DE A.

Advogado: DR. MARCELO WALACE DE LIMA E OUTROS

Réu: J. L. K.

DESPACHO: " Assim, evidenciando a prova carreada para o bojo dos autos, que os litigantes conviveram em união estável, o que se presume, vez que adquiriram conjuntamente bens e tiveram uma filha, a qual está em companhia materna, presentes os requisitos do fumus boni iuris, calçado na plausibilidade do direito da autora, que será definido quando do julgamento desta ação e o rericulum in mora, evidenciado na possibilidade de que a família venha a sofrer prejuízos irreparáveis à falta da ajuda do réu, é que defiro a medida pleiteada liminarmente. Fixo alimentos provisionais, para que a autora possa manter a família no curso desta ação, na importância R\$ 800,00 (oitocentos reais), que será descontada em folha de pagamento e deverá ser entregue à ela, mediante depósito em conta que indicar. Tendo a filha menor ficado na companhia materna por ocasião da separação, conclui-se que para ela melhor será que assim permaneça, razão pela qual concedo a autora sua guarda provisória, ressalvado ao réu o direito de visitá-la e tê-la consigo em finais de semana alternados, recebendo-a na casa materna a partir das 09:00 horas do sábado, devolvendo-a até as 18:00 horas do Domingo, bem assim, por quinze dias nos meses de janeiro e julho e nos festejos de final de ano, a partir do Natal, nos anos pares. No que concerne ao pedido para que se requisite informação da agência bancária indicada a fl. 09, relego sua apreciação para a ação própria, que é a cautelar de arrolamento de bens, em curso neste Juízo. Oficiar ao empregador. Citar o réu. Intimar. Pls., 15agosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0004.7958-4/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: A. R. V.

Advogado: DRA. SÔNIA COSTA (SAJULP)

Réu: W. V. G.

CERTIDÃO: "... Determinou a MMª Juíza que fosse intimada a autora para fornecer o atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. Cumpra-me certificar. Pls., 13set2007. (ass) RMArantes – Escrevente Judicial".

Autos: 2007.0005.5428-4/0

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: I. S. M. E OUTRO

Advogado: DR. RODRIGO COELHO E OUTRO

Réu: P. R. S. M.

DESPACHO: " ... Intimar os interessados para que, no prazo de dez dias, emendem a inicial, esclarecendo qual a ação proposta, fazendo os reparos necessários, vez que não tem pertinência a inclusão do primeiro deles no pólo ativo da relação processual se, no

que pertine ao réu, não tem ele legitimidade para a propositura da ação. Oficiar. Pls., 13jul2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0004.2164-0/0

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: J. B. L. DOS S.

Advogado: DR. RENATO ROLIM VIEGAS

Réu: V. M. DOS S. E OUTRO

CERTIDÃO: " ... A MMª Juíza determinou que se intimasse o advogado do autor para que se manifeste sobre a certidão de fl. 25vº, no prazo de cinco dias. Cumpra-me certificar. Pls., 17set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0002.0046-6/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: J. G. D. R.

Advogado: DR. MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO

Réu: A. F. DE M.

DECISÃO: " Vistos, etc. ... Por assim ser, é que defiro o pedido de alimentos provisórios feito pela autora, entretanto, considerando não ter ainda se encerrado a fase instrutória: considerando a falta de elementos que indiquem suas reais necessidades, mas tendo em vista sua tenra idade; considerando ainda não restar comprovada nos autos a possibilidade do réu contribuir no seu sustento com a quantia pleiteada, mas evidenciado que tem condições de auxiliar na criação desta, hei por bem fixá-los na quantia equivalente a 20% (vinte por cento) de sua remuneração líquida, os quais serão descontados em folha de pagamento e entregues à genitora da menor mediante depósito em conta a ser aberta com esta finalidade. Oficiar ao Banco do Brasil S/A para abertura de conta. Após, oficiar ao órgão pagador para que promova o desconto em folha. Em seguida, citar o réu para que, no prazo de quinze dias, conteste a ação. Pls., 16agosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0009.8172-9/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: L. L. S. C.

Advogado: DRA. DENISE MARTINS SUCENA PIRES E OUTROS

Réu: R. M. A. A. E OUTROS

Advogado: DR. POMPÍLIO LUSTOSA M. SOBRINHO E OUTROS

DESPACHO: " Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls. 30/34, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 12jul2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0007.0453-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: M. E. V. M. O.

Advogado: DR. VALDIR HAAS E OUTRO

Executado: K. DA P. O.

DESPACHO: " Intimar a autora para emendar a inicial, declinando seu endereço e o endereço do réu, bem assim, para que regularize sua representação processual. Prazo: cinco dias. Pls., 30agosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0003.7.0453-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: M. E. V. M. O.

Advogado: DR. VALDIR HAAS E OUTRO

Executado: K. DA P. O.

DESPACHO: " Intimar a autora para emendar a inicial, declinando seu endereço e o endereço do réu, bem assim, para que regularize sua representação processual. Prazo: cinco dias. Pls., 30agosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0004.3600-3/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: K. N. S.

Advogado: DR. JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

Executado: W. DA S. DOS S.

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, sem que o ato ordenado seja cumprido, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse da credora, podendo o mandado respectivo ser desentranhado a qualquer tempo, acaso se manifeste. Sem custas. P. R. I. Pls., 17agosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.0174-2/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: M. S. B.

Advogado: DR. ZENOBIO CRUZ DA SILVA A. JUNIOR E OUTRO

Executado: N. S. B.

Advogado: DR. ANTÔNIO LUIS G. PEREIRA

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, sem que o ato ordenado seja cumprido, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse da credora, podendo o mandado respectivo ser desentranhado a qualquer tempo, acaso se manifeste. Sem custas. P. R. I. Pls., 1ºagosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0001.6714-2/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: I. G. M. M.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Executado: R. S. M.

Advogado: DR. RENILSON RODRIGUES CASTRO

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Bem de ver que, tendo o exequente dado ao devedor quitação pelo pagamento do débito executado, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I do CPC., e assim o faço, determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. Custas e honorários que fixo em favor da Defensoria pública estadual. P. R. I. Pls., 1ºagosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0006.5149-4/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Autor: MARIA MADEIRA DA SILVA MARQUES

Advogado: DRA. JOSEFA WIECZOREK

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, hei por bem de autorizá-la a promover tão somente o levantamento da quantia que corresponde a cinquenta por cento do saldo existente na conta do FGTS e PIS-PASEP nº 20617602764 da Caixa Econômica Federal S/A, em nome da falecida, independentemente de prestação de contas. A quantia restante ficará depositada na instituição bancária respectiva em nome do genitor da falecida, que poderá levantá-la a qualquer tempo, desde que requeira autorização neste sentido a este juízo. Expedir o alvará respectivo. Sem custas. P.R.I. Pls., 02agosoto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0003.4438-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: G. A. DE A.

Advogado: DRA. ANA CARINA MENDES SOUTO (UFT)

Réu: M. C. DOS R.

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... O reconhecimento feito nestes autos enquadra-se perfeitamente dentro daqueles previstos, pelo que, hei por bem acolher o reconhecimento da paternidade feito, extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito,.... Também HOMOLOGO o acordo celebrado, no que pertine a guarda, visitas e os alimentos devidos pelo genitor ao menor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. Transitando em julgado a presente, expedir o mandado determinado, arquivando-se em seguida. Sem custas e honorários. P.R.I. Pls., 13agosoto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0000.0832-3/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor: O. DE J. F.

Advogado: DR. ADONIS KOOP

Réu: L. B. DE O.

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... No caso sob exame, de toda a prova coligida, restou demonstrado que o relacionamento dos litigantes ocorreu concomitantemente ao casamento do réu com a Sra. I. G. B., cujas núpcias foram convalidadas em 21/09/1957, os quais, embora residam em cidades diferentes, mantêm o vínculo, o que foi, inclusive, reconhecido pela autora quando de seu depoimento pessoal, ao afirmar "que tinha conhecimento que o réu era casado e que este mantinha a união paralelamente ao casamento, já que ia a Goiânia quinquenalmente e, às vezes mensalmente, dando assistência á família." (fl.91) e corroborado pelo depoimento de todas as testemunhas ouvidas. ... Em assim sendo, não pode ser amparado pelas regras pertinentes à união estável, tratando-se do chamado concubinato adúlterino, previsto no art. 1727 do mesmo Código, e assim o reconheço, pelo que, os direitos da autora serão analisado tão somente sob a ótica do direito das obrigações. No que pertine aos bens cuja partilha é pretendida, a prova documental e testemunhal coligida demonstra que todos os bens relacionados pela autora já integravam o patrimônio do réu antes de relacionar-se com ela, não havendo qualquer evidência de que esta tenha concorrido com qualquer esforço no sentido de beneficiá-los no curso do concubinato, vez que, conforme aduz, não trabalhava e era mantida às expensas daquele, não fazendo jus a qualquer direito no que tange a eles. Não tem ela, também direito a fixação de alimentos em seu favor, porque este é reservado aos cônjuges e companheiros, o que não é o seu caso. Os alimentos devidos pelo réu a filha foram tratados em ação própria. Esta ficou sob a guarda provisória da mãe quando do rompimento da relação concubinária, não havendo evidência de que não tenha se adaptado a situação ou que não venha sendo tratada dignamente, de modo que concedo-a definitivamente a autora. Tendo em conta que a autora mudou-se desta cidade, o que inviabiliza que as visitas paternas se efetivem na forma inicialmente fixada, asseguro ao réu o direito de visitá-la livremente, estando na cidade onde reside, mediante prévio aviso e sem transtornos a sua vida escolar, bem assim, o tê-la consigo nos feriados prolongados e por vinte dias nos meses de janeiro e julho, em período coincidente com suas férias escolares e nos festejos de final de ano, no período compreendido entre os dias 21 e 31 de dezembro, em anos alternados. Face a sucumbência recíproca, compensam-se entre os litigantes os honorários advocatícios e despesas, pelo que deixo de fixá-los. Pls., 10agosoto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0000.1746-2/0

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: N. DOS R. A.

Advogado: DR. NELSON DOS REIS AGUIAR

Réu: N. DOS R. A. J.

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Ante estas razões é que julgo o pedido procedente, para o fim de exonerar o autor da obrigação alimentar em favor do filho N. DOS R. A. J. Deixo de condená-los ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por não haver requerimento neste sentido e por entender que o autor exerce direito potestativo ao qual não pode se opor. Oficie-se ao empregador para que suspenda definitivamente o desconto dos alimentos em folha. P.R.I. Pls., 08agosoto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0009.0749-9/0

Ação: GUARDA

Autor: E. C. M.

Advogado: DRA. MIRNA LUANA H. BRITTO

Réu: F. DE A. S.

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, caracterizado seu desinteresse, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito e assim o faço, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 1ºagosoto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0003.4906-2/0

Ação: GUARDA

Autor: J. A. M. E OUTROS

Advogado: DR. MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO

Réu: J. R. A.

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, caracterizado seu desinteresse, outro caminho não há que não indeferir a inicial e assim o faço, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 1ºagosoto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0006.2124-0/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerentes: W. M. L. E OUTRA

Advogado: DR. MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, hei por bem HOMOLOGAR por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. Sem custas. P.R.I. Pls., 24agosoto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0004.7827-8/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerentes: H. H. L. J. e A. P. T. H.

Advogado: DR. EULER NUNES (UFT)

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... homologo o acordo celebrado e que consta de fls. 02/06, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, restando os requerentes consensualmente separados. Intimar. Sem custas. P.R.I. Pls., 15agosoto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0004.4113-7/0

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

Autor: R. DA S. S.

Advogado: DR. JOÃO APARECIDO BAZOLLI (UFT)

Réu: M. R. DE S. E OUTROS

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito e assim o faço, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 24agosoto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0006.2154-2/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Autor: M. L. R. S.

Advogado: DR. GERMIRO MORETTI E OUTRA

Réu: J. V. M. M. R.

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, tendo a presente ação perdido seu obeto, face ao acordo celebrado outro caminho não há extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito e assim o faço, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 27agosoto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0005.1424-1/0

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS

Autor: C. K. C. LTDA. E OUTRO

Advogado: DR. REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO

Réu: E. F. DE A. P. T.

Advogados: DRA. ADRIANA DURANTE E OUTROS

Réu: J. T. F.

Advogado: DR. VIRGILIO R. C. MEIRELLES

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Por estas razões é que, não vislumbrando prejuízos a embargante, no fato de ver relacionados os bens que possui, bem assim, aberto seu sigilo fiscal, com o fim de preservar os direitos da embargada, que contende com seu sócio majoritário em Ação de Separação em curso neste Juízo, é que julgo parcialmente improcedentes os presentes embargos, mantendo, assim, a decisão proferida na ação cautelar de arrolamento de bens respectiva, subsistindo, entretanto, os reparos feitos naquela prolatada às fls. 151/154. Custas, pela embargante. P.R.I. Pls., 21ºagosoto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Processo nº 2005.9209-8

Ação PEDIDO DE FALÊNCIA

Requerente RENTAL FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

Advogado SEBASTIÃO ALVES ROCHA-OAB/TO. 50-A

Requerida AZEVEDO E AZEVEDO LTDA

S E N T E N Ç A: Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Condeno a Requerente nas custas processuais. Desde já faculto à Autora desentranhar os documentos acostados à inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Verificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Palmas, 10 de setembro de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

Processo nº 2005.9209-8

Ação PEDIDO DE FALÊNCIA

Requerente RENTAL FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

Advogado SEBASTIÃO ALVES ROCHA-OAB/TO. 50-A

Requerida AZEVEDO E AZEVEDO LTDA

S E N T E N Ç A: Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Condeno a Requerente nas custas processuais. Desde já faculto à Autora desentranhar os documentos acostados à inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Verificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Palmas, 10 de setembro de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.